



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 222/24.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 222/24, visando aprimorar a proposta inicial.

A proposta inicial, de iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito, dispôs sobre a alteração do Mapa 5 e o Quadro 7, anexos à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002, revisada pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, para incluir o Parque Municipal do Bixiga.

O Substitutivo ora apresentado traz alterações ao texto no sentido de aprimorar aquilo inicialmente sugerido.

Consoante a justificativa, “a criação do Parque do Bixiga está alinhado aos objetivos estratégicos do art. 7º do Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014), incluindo: IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem; XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade; e XVI - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade.”

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra-se apta a prosseguir em tramitação, fundamentando-se no artigo 182 da Constituição Federal (política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e nos art. 70, inciso X e 150 da Lei Orgânica do Município (que vale para instituir e revisar, mas também para alterar mapa de plano diretor).

Em seu aspecto de fundo a proposta pretende implementar o Parque Municipal do Bixiga.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal tem amparo na Lei Orgânica do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e relacionados a diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, ao Plano Diretor e ao controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (o que inclui a criação e implementação de parques municipais).

Quanto à conveniência da implantação do parque, tendo em vista as ponderações do Executivo no sentido de que a própria Subprefeitura da Sé possui somente 5 parques urbanos, torna-se mais relevante ainda a demarcação de áreas verdes neste território.



No mérito, portanto, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

O mesmo diploma legal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza sobre a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o art. 186 que estabelece o dever municipal de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Nada obsta, portanto, que o Executivo Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE do Substitutivo**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Educação, Cultura e Esportes, entendem que o substitutivo ao Projeto de Lei nº 222/2024 apresenta alterações significativas e positivas para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade de São Paulo. As propostas de inclusão dos Parques Municipal do Bixiga e



Parque Banespa nos Mapa 5 e Quadro 7 da Lei nº 16.050/2014 são de grande relevância, pois promovem a ampliação de áreas verdes, proporcionando benefícios ambientais e de qualidade de vida para a população.

A modificação no §10 do artigo 79, que permite uma maior flexibilidade na cota-parte máxima de terreno mediante a aplicação do Fator Social, exceto para Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), é uma medida que favorece o uso equilibrado do solo urbano. Esta alteração é crucial para incentivar o desenvolvimento sustentável e inclusivo, garantindo que diferentes tipos de uso do solo possam coexistir de maneira harmoniosa e atendendo às necessidades sociais da população.

A ampliação do perímetro do TICP Bixiga, incluindo novas quadras, é uma iniciativa que visa integrar de forma coerente essas áreas ao tecido urbano existente, respeitando suas características históricas e arquitetônicas. Essa integração é fundamental para preservar a identidade cultural do bairro, ao mesmo tempo em que promove um ordenamento urbano eficiente e sustentável.

Diante do exposto, as respectivas comissões de mérito manifestam-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 222/2024 na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,